



Abadiânia - Vara Cível

PRAÇA DA MATRIZ, QD. 60, LT. 6, s/n - CENTRO - ABADIÂNIA - GO - 72.940-000 - TELEFONE: (62) 3343-1209

e-mail: comarcadeabadiania@tjgo.jus.br

Processo nº: 5027831-06.2023.8.09.0001

Promovente(s): ESPÓLIO DE TEREZINHA JOSÉ DE SOUSA

Promovido(s): IVAN PEREIRA MARQUES

DECISÃO

Cuida-se de ação de reintegração de posse c/c reparação de danos materiais ajuizada pelo espólio de TEREZINHA JOSÉ DE SOUSA, representado por sua inventariante Wera Lúcia de Sousa Carvalho, em desfavor de IVAN PEREIRA MARQUES, JORGE BEZERRA e outras pessoas ainda não identificadas, conforme preâmbulo da petição inicial.

Aduz a parte autora, em síntese, que a falecida era proprietária de duas glebas de terras adjacentes situadas na Fazenda Possões, às margens da Rodovia BR-060, Km 100, nas proximidades do trevo para Joanópolis, zona rural de Abadiânia, as quais foram recentemente invadidas por um grupo de pessoas que lá promoveram a demolição da casa edificada no local, bem ainda a destruição de várias árvores frutíferas e pastagens. Argumenta que, inicialmente, em 10/12/2022 a propriedade foi invadida por quatro pessoas, sendo que um dos sujeitos se identificou como JORGE BEZERRA alegando ter comprado o imóvel. Posteriormente, após acionada a Polícia Militar, encontraram no local um indivíduo identificado como LINDOLFO VICENTE FILHO que disse ser funcionário de JORGE BEZERRA e que chegou na propriedade em 18/12/2022 para trabalhar como caseiro. Acrescenta que, na manhã de 12/12/2022, a inventariante se deparou com outros dois sujeitos que disseram ser funcionários de IVAN PEREIRA MARQUES, sendo que um deles mostrou uma “escritura particular de cessão de transferência de direitos sobre posse, benfeitorias e ocupação” outorgada por ODAIR RODRIGUES BARBOSA a IVAN PEREIRA MARQUES. Novamente, diz ter procurado a polícia, mas esta informou que somente poderia interceder com ordem judicial. Ressalta a inventariante, ainda, ter recebido ligação de pessoa que se identificou como JUCELINO MACHADO, dizendo-se ser advogado de IVAN e a ameaçando para não incomodar os funcionários dele, senão teria problemas. Outrossim, assevera que em 05/01/2023, a inventariante se deparou com a casa sede do imóvel demolida e com um contêiner para realização de alguma construção. Elenca o direito que entende pertinente e requer, liminarmente, a concessão de mandado de reintegração e de manutenção de posse, autorizando-se o uso de força policial, se necessária, para a desocupação imediata do imóvel e para evitar manobras dos réus em novas invasões da propriedade que possam vir a ser praticadas por outras pessoas do mesmo grupo. Juntou procuração e documentos.

Custas iniciais devidamente pagas.

Assim me vieram os autos conclusos.

Valor: R\$ 300.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ABADIÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DIEGO DE QUEIROZ CARDOSO - Data: 20/01/2023 08:40:41

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

Em proêmio, extrai-se da exordial que o esbulho da posse ocorreu há cerca de um mês, portanto, dentro do prazo de ano e dia que justifica a adoção do rito especial das ações possessórias (art. 558, CPC).

Assim é que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (art. 560, CPC), incumbindo ao autor provar: i) a sua posse; ii) a turbação ou esbulho praticado pelo réu; iii) a data da turbação ou do esbulho; iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Inteligência do art. 561, CPC.

Nesse cenário, observa-se que a narrativa fática contida na peça de introdução restou corroborada com a documentação a ela anexada pela parte autora, notadamente pelo Registro de Atendimento Integrado lavrado pela Polícia Militar, no qual consta a invasão e esbulho do imóvel objeto da ação.

Assim é que restou demonstrada a posse da autora, especialmente pela certidão imobiliária e documentos relativos ao seu inventário, assim como a data do esbulho, para além das manobras engendradas pelos réus que se revezam na invasão do imóvel, possivelmente com o intuito de dificultar a defesa da posse pela legítima possuidora e proprietária do bem.

Com efeito, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração (art. 562, 1ª parte, CPC).

É de se ressaltar que a propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados (art. 554, *caput*, CPC).

Demais disso, no caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais e, para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados (art. 554, §§1º e 2º, CPC).

Ante o exposto, **recebo** a petição inicial, ao tempo em que **DEFIRO** o pedido liminar para:

- a) **Determinar** a expedição de mandado de reintegração e manutenção de posse em favor da parte autora e em desfavor de toda e qualquer pessoa que esteja indevidamente na posse do imóvel descrito na petição inicial, autorizado o emprego de auxílio policial, se necessário;
- b) **Determinar** que todos aqueles encontrados no imóvel sejam citados para apresentarem contestação no prazo de 15 dias úteis à presente ação e intimados da presente decisão, a fim de que se abstenham de nova turbação ou esbulho do bem, ficando estabelecida multa diária de R\$ 1.000,00 para cada um que deixar de cumprir a presente ordem judicial, sem prejuízo de apuração de suas responsabilidades criminais por crime de desobediência, dentre outras infrações penais.

Esclareço que caberá ao Oficial de Justiça identificar e qualificar todos os invasores que encontrar no local, promovendo a citação e intimação destes, nos termos acima expostos.

Citem-se por edital os eventuais réus não identificados, com prazo de 20 dias para apresentarem resposta.

Dê-se ciência ao Ministério Público, tendo-se em vista o possível interesse de herdeiros menores de 18 anos, conforme noticiado na exordial.

Cumpra-se com urgência.

Abadiânia, em 19 de janeiro de 2023.

Marcos Boechat Lopes Filho

Juiz de Direito

Valor: R\$ 300.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ABADIÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DIEGO DE QUEIROZ CARDOSO - Data: 20/01/2023 08:40:41